



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950952 - BA (2024/0377423-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : F F F C (PRESO)
ADVOGADO : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR AUSÊNCIA ADVOGADO DA SALA DE SESSÃO DO TRIBUNAL. NÃO COMUNICAÇÃO AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não vislumbrou flagrante ilegalidade para anular o julgamento de apelação criminal em que o advogado do paciente alegou ausência temporária por questões fisiológicas. O paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a ausência do advogado da sala de sessões do colegiado onde se realizava o julgamento de apelação criminal, sem que comunicasse qualquer dos responsáveis ou julgadores, configura cerceamento de defesa;
- (ii) avaliar se tal ausência gerou prejuízo concreto capaz de justificar a anulação do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser relativizado, devendo o reconhecimento de nulidade observar a demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP).

4. No caso concreto, o advogado não comunicou ao colegiado

ou à Secretaria da sessão sua ausência temporária, e o julgamento transcorreu regularmente, sem qualquer indicação de violação à ampla defesa ou ao contraditório, tendo o processo sido chamado por mais de uma vez a julgamento.

5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (STF) exige demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, em conformidade com o princípio da *pas de nullité sans grief*. No caso, não se comprovou qualquer prejuízo à defesa do paciente.

6. Alegações de cerceamento de defesa devem estar lastreadas em elementos concretos que demonstrem efetiva violação ao devido processo legal, o que não ocorre no presente caso, onde a ausência temporária do advogado não inviabilizou a realização da sustentação oral ou trouxe qualquer impacto ao julgamento da apelação.

7. A matéria discutida no agravo não permite reanálise de fatos e provas na via estreita do *habeas corpus*.

8. Inexistindo flagrante ilegalidade, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950952 - BA (2024/0377423-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : F F F C (PRESO)
ADVOGADO : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR AUSÊNCIA ADVOGADO DA SALA DE SESSÃO DO TRIBUNAL. NÃO COMUNICAÇÃO AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não vislumbrou flagrante ilegalidade para anular o julgamento de apelação criminal em que o advogado do paciente alegou ausência temporária por questões fisiológicas. O paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, §1º, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a ausência do advogado da sala de sessões do colegiado onde se realizava o julgamento de apelação criminal, sem que comunicasse qualquer dos responsáveis ou julgadores, configura cerceamento de defesa;
- (ii) avaliar se tal ausência gerou prejuízo concreto capaz de justificar a anulação do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser relativizado, devendo o reconhecimento de nulidade observar a demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP).
- 4. No caso concreto, o advogado não comunicou ao colegiado

ou à Secretaria da sessão sua ausência temporária, e o julgamento transcorreu regularmente, sem qualquer indicação de violação à ampla defesa ou ao contraditório, tendo o processo sido chamado por mais de uma vez a julgamento.

5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (STF) exige demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, em conformidade com o princípio da *pas de nullité sans grief*. No caso, não se comprovou qualquer prejuízo à defesa do paciente.

6. Alegações de cerceamento de defesa devem estar lastreadas em elementos concretos que demonstrem efetiva violação ao devido processo legal, o que não ocorre no presente caso, onde a ausência temporária do advogado não inviabilizou a realização da sustentação oral ou trouxe qualquer impacto ao julgamento da apelação.

7. A matéria discutida no agravo não permite reanálise de fatos e provas na via estreita do *habeas corpus*.

8. Inexistindo flagrante ilegalidade, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 118-119).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 118-121):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ fls.56/57):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOSTA

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO ALBERGAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PRESENTE NO LOCAL DO FATO QUE CONSTATOU O ESTADO DE EMBRIAGUEZ DA OFENDIDA, QUE PERMANECER DESACORDADA NA RESIDÊNCIA DO RÉU APÓS UMA REUNIÃO DE AMIGOS. CONFISSÃO PARCIAL DO DENUNCIADO QUE AFIRMA TER HAVIDO ATOS LIBIDINOSOS E CONJUNÇÃO CARNAL CONSENTIDOS. VÍTIMA QUE DECLAROU QUE ACORDOU ENQUANTO ESTAVA SENDO BEIJADA PELO RÉU, TENDO VOLTADO A DORMIR E, EM SEGUIDA, FOI IMPORTUNADA POR ELE, MAIS DUAS VEZES, ENQUANTO DORMIA, VINDO O MESMO A CONSUMAR A CONJUNÇÃO CARNAL, APESAR DE SUA NEGATIVA. ERRO DE TIPO NÃO VERIFICADO QUANTO AO ESTADO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça têm entendido que "o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser relativizado a fim de harmonizá-lo com outros princípios do ordenamento jurídico, exigindo-se a demonstração dos prejuízos sofridos pela defesa para declaração de nulidade" (AgRg no AR Esp n. 2.274.991/MG, Relator Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, D Je de 28/8/2023.). In casu não restou demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo sofrido pelo réu. Vigem em nosso ordenamento jurídico o princípio do Livre Convencimento Motivado, previsto no art. 155 do CPP, o qual dispõe que o magistrado pode apreciar livremente a prova, desde que apresente fundamentos concretos sobre a sua convicção. O fato de a fundamentação da sentença ter ido de encontro aos interesses do réu não representa prejuízo decorrente da violação ao princípio da identidade física do juiz, mas resultado do exercício do livre convencimento motivado do Magistrado que proferiu sentença de forma suficientemente fundamentada. Desse modo, afasto a nulidade arguida. 2. "Em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (AgRg no AR Esp n. 301938/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, D Je 25/9/2018). 2. Diversamente do quanto alegado pelo recorrente, a decisão combatida encontra arrimo nas provas reunidas na instrução, não havendo que falar-se em insuficiência probatória apta a conduzir a uma absolvição e nem tampouco em erro de tipo por parte do acusado, que, ao investir contra a vítima desacordada, tinha plena consciência de que esta não podia consentir, sendo a manutenção do édito condenatório uma medida impositiva. 3. A vulnerabilidade temporária, ainda que oriunda meramente do estado de dormência da vítima é, segundo a jurisprudência do STJ, apta a caracterizar o elemento do tipo penal em apreço, visto que, ainda que a vítima venha a despertar e reaja, tal fato não permite a descaracterização do estupro de vulnerável uma vez que os atos libidinosos praticados durante o sono já são suficientes a configurar o referido crime contra a dignidade sexual. Nessa senda, não há que falar-se em erro de tipo ou insuficiência de provas em relação à ausência de consentimento da vítima, bem como dúvida em relação à inexistência de

capacidade de oferecer resistência ao ato sexual. 4. Preliminar afastada. Recurso conhecido improvido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do Código Penal).

A defesa alega, em síntese, a nulidade do julgamento do recurso de apelação criminal do paciente por cerceamento de defesa, pois apesar de devidamente inscrito para realizar a pretendida sustentação oral, o advogado de defesa foi acometido de problema fisiológico que demandou sua breve ausência no plenário do colegiado, tendo sido julgado o recurso nesse intervalo.

Ao final, requer a concessão da ordem para anular o julgamento do recurso de apelação do paciente.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Do exame dos autos, em especial das informações prestadas pelo Tribunal de origem, verifica-se que "em relação à questão da Sessão de Julgamento, nota-se, conforme arquivo audiovisual disponível no site (...), ter havido o regular pregão do feito, anunciando-se seu julgamento presencial, ante o pedido do advogado de realizar sustentação oral. Após o anúncio, contudo, não houve manifestação, não tendo havido, também, comunicação do causídico aos servidores da Secretaria, presentes em sessão, de que se ausentaria da sala de sessões brevemente por questões fisiológicas. Assim, foi efetuado o julgamento do feito pelo Colegiado, com leitura do julgado pelo relator, este Magistrado (...)"(e-STJ fls.93/94):

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL/FOTOGRAFICO. DISCIPLINA DO ART. 226 DO CPP OBSERVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

.....
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 934.617/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0377423-4

AgRg no
HC 950.952 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05110236720208050001 5110236720208050001

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO
ADVOGADO : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : F F F C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F F F C (PRESO)
ADVOGADO : WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.